



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

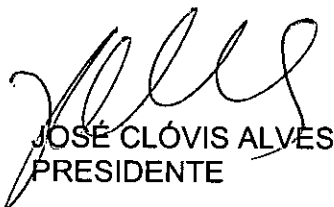
Rmf-8

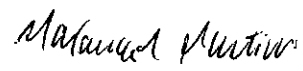
Processo nº :10380.003857/00-45
Recurso nº :125.782
Matéria :CSLL - Ex.: 1995
Recorrente :CEARÁ DIESEL S/A (SUC. DE NOVA TERRA DIESEL VEÍCULOS,
PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.)
Recorrida :DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de :26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº :107-06.965

CSL – REAVALIAÇÃO DE BENS – LAUDO “EXPEDITO” DE AVALIAÇÃO – CABIMENTO – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. A lei não dispõe sobre quais metodologias as empresas de avaliação devem utilizar para a elaboração de laudos, exigindo, apenas, que estes estejam fundamentados em elementos de comparação que, não necessariamente, devem a eles estar anexados. Cabe à fiscalização, na análise dos elementos de comparação utilizados no laudo, intimar a recorrente e, sobretudo, a empresa avaliadora, a apresentar os elementos de comparação bem como os documentos e demais circunstâncias utilizados no laudo para, se for o caso, infirmá-lo. Se mais não bastasse, provado nos autos do processo que a reserva de reavaliação fora estornada, desmaterializando-se, pois, a infração que a fiscalização alegara ter ocorrido, também por isso não teria cabimento o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEARÁ DIESEL S/A (SUC. DE NOVA TERRA DIESEL VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero (Relator) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, que negavam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Natanael Martins para redigir o voto vencedor.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

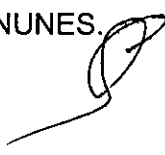

NATANAEL MARTINS
RELATOR-DESIGNADO

Processo nº :10380.003857/00-45
Acórdão nº :107-06.965

FORMALIZADO EM:

11 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº :10380.003857/00-45

Acórdão nº :107-06.965

Recurso nº :125.782

Recorrente :CEARÁ DIESEL S/A (SUC. DE NOVA TERRA DIESEL VEÍCULOS,
PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

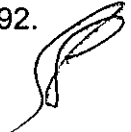
Trata-se de Auto de Infração para exigência suplementar de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no ano-calendário de 1994.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03/04, relata o fisco que a empresa não adicionou ao lucro líquido do exercício a contrapartida da reavaliação de bens ao ativo permanente (Fundo de Comércio – *Good Will*), realizada no ano-calendário de 1994, com base em laudo que não obedeceu aos requisitos do art. 8º da Lei nº 6.404/76, a saber:

- 1) Ausência dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação;
- 2) Falta de instrução do laudo, com os documentos dos bens reavaliados;
- 3) O laudo não foi solicitado pela contribuinte e sim pela empresa Empesca S/A, Construções Navais, Pesca e Exportação e, no seu conteúdo, consta a avaliação de bens de cinco empresas.

Informa ainda o fisco que o ativo reavaliado, posteriormente, foi repassado para outra pessoa jurídica resultante de uma cisão parcial, NTP - PARTICIPAÇÕES E VEÍCULOS LTDA.

A exigência foi enquadrada no art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88 e arts. 38 e 39, da Lei nº 8.541/92.



Processo nº :10380.003857/00-45
Acórdão nº :107-06.965

Exige-se ainda, CSLL suplementar, em decorrência de compensação indevida de bases de cálculo negativas nos meses de julho/94 a dezembro/94, em consequência da reversão das mesmas, após o lançamento da infração acima descrita, constatada no período-base de junho de 1994.

A autuada impugnou a exigência alegando, em sede de preliminar, e após discorrer sobre a função administrativa do lançamento e de seus requisitos legais, que o Auto de Infração atacado, além de não estar embasado em prova material inconteste, indica erroneamente a norma jurídica infringida.

Defendeu também, baseada em doutrina, a tese de que para a caracterização dos ilícitos tributários, por analogia ao direito penal, não restou demonstrada a presença dos elementos objetivos e subjetivos, pois jamais houve, sequer a intenção de fraudar o fisco. Sem esses elementos, concluiu a impugnanante, o auto de infração não é considerado como tal uma vez que há pleno descompasso tanto quanto ao enquadramento como em relação à sanção específica para o caso. A descrição dos ilícitos apontados é inteiramente divorciada da verdade dos fatos.

No mérito alegou que a atividade do fisco em relação à tributação da reserva de reavaliação, está toda e completamente assentada na boa ou má qualidade do laudo.

Defendeu-se, ressaltando que referido laudo foi elaborado pela SETAPE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA S/C LTDA., uma das mais conceituadas empresa do Brasil neste mister extraindo-se daí o extremado zelo e sua responsabilidade ao escolher a empresa responsável pela lavratura do laudo, com décadas de experiência e reconhecimento internacional.

Aduziu que o laudo, logo em seu índice estabelece, com uma clareza solar, quais são seus critérios de avaliação, indicando: 01) OBJETO; 02) METODOLOGIA; 03) RESUMO DE VALORES; 04) AVALIAÇÃO e 05) FONTES DE PESQUISA.



Processo nº :10380.003857/00-45
Acórdão nº :107-06.965

Ainda para atestar a validade do laudo, reforçou que na sua página 04 está dito, à exaustão, toda a metodologia empregada, sendo este critério de avaliação sobejamente suficiente a satisfazer aos mais rigorosos conceitos e exigências. Às fls. 05 e 06, existe o quadro resumo detalhando empresa por empresa, endereço, tipo da bandeira, valor em moeda norte americana e em moeda nacional de então. Às fls. 06 estão, também empresa por empresa, devidamente relacionadas e com suas respectivas avaliações e, por fim, à pág. 07 encontram-se listadas as Fonte de Pesquisa e Coletas de Opinião, indicando oito grande empresas pesquisadas- a pessoa física representante responsável pela coleta de opinião e o cargo ou objeto social de cada uma delas.

Rebateu a afirmação do fisco de que o laudo não foi solicitado por ela e sim pela empresa Empesca S/A e de que no seu conteúdo, consta a avaliação de bens de cinco empresas por entender que esse aspecto é absolutamente irrelevante uma vez que a empresa solicitante do laudo era sua controladora e que nada mais natural que esta mesma controladora cuide dos interesses das suas controladas solicitando uma reavaliação de ativos.

"Não se pode desvirtuar um trabalho tão bem elaborado, porque não foi a autuada que solicitou o laudo e sim a holding do conglomerado ao qual pertence e, demais disso, solicitou para todas as revendas do grupo", concluiu a impugnante.

Manifestou seu entendimento de não ter havido inobservância do art. 8º, da Lei nº 6.404/76 pois esse dispositivo tem como escopo maior proteger os acionistas minoritários nas companhias - sociedade anônimas, sendo invocado para as sociedades limitadas, como in casu, como legislação subsidiária e, neste aspecto, por imposição da própria lei. Se o nobre Julgador se deter em ler o multimencionado artigo verá, sem maior esforço, que não há uma só exigência nele contida que não tenha sido contemplada. E mais. Sendo este o diploma legal que serviu de móvel a este tópico da autuação, basta que se leia o mesmo e se constate seu cumprimento completo.

Citou jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes para sustentar sua tese de que não se tributa reserva de reavaliação não efetivamente



Processo nº :10380.003857/00-45
Acórdão nº :107-06.965

utilizada em consonância com arts. 382 e 388 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994.

Informou que mesmo após a cisão a mais valia foi mantida em conta de reserva de reavaliação da empresa resultante da cisão e, tanto numa como noutra, inalcançável pelo fisco, eis que não realizada não compondo o resultado.

Quanto à outra infração - compensação indevida de base negativa, compreendeu que essa decorre da anterior.

Decidindo a lide, o julgador monocrático afastou as preliminares de nulidade do lançamento pois não vislumbrou presentes hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 – PAF.

Asseverou o julgador que é incontestável a competência do fiscal para lavratura do auto de infração que descreveu pormenorizadamente o ilícito fiscal, terminando por indicar os dispositivos legais infringidos, não se verificando cerceamento de defesa uma vez que o impugnante demonstrou, através da peça de fls. 44/56, inteira compreensão dos fatos abordados no auto de infração.

No mérito a autoridade julgadora de primeiro grau, após analisar os dispositivos da Lei nº 6.404/76 e do Decreto Lei nº 1.598/77, aplicáveis à matéria sob litígio, regulamentados no art. 382 do RIR/94, sustentou que o laudo de avaliação elaborado pela SETAPE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA S/C LTDA. não foi circunstanciado com a indicação dos critérios utilizados para proceder à avaliação e dos elementos de comparação adotados, nem tampouco foi instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

Concluindo que o laudo de avaliação não satisfaz às exigências das leis comerciais ou fiscais, a contrapartida do aumento dos bens deverá ser adicionada ao lucro líquido do exercício nos termos do art. 43, § 1º do Decreto Lei nº 5.844/43 e Lei nº 154/47, art. 1º.

A decisão recorrida está assim ementada:



Processo nº :10380.003857/00-45
Acórdão nº :107-06.965

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO LAUDO - A avaliação de bens do ativo permanente, para efeito de constituição de reserva de reavaliação, deve ser feita por três peritos ou empresa especializada em avaliações, mediante apresentação de laudo fundamentado, que indique os critérios de avaliação e os elementos de comparação utilizados, e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados. Se o laudo de avaliação não satisfizer as exigências das leis comerciais ou fiscais, a contrapartida do aumento dos bens deverá ser adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinação do lucro real.

Irresignada com a decisão da Delegacia de Julgamento, da qual tomou ciência em 16/10/200, fls. 92, a autuada recorre a esse Conselho, petição protocolada em 14/11/2000.

Às fls 93/96 encontra-se cópia reprográfica de sentença proferida pela Justiça Federal no Ceará, determinando o seguimento do recurso sem a exigência do depósito recursal.

Inicia seu recurso reclamando que a autoridade julgadora não se deteve com maior acuidade ao tema da preliminar suscitada na impugnação que, é indubitavelmente intransponível, pois os dispositivos da capitulação legal do auto de infração (art. 2º e §§ da Lei nº 7.689 e arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92) não guardam qualquer relação de pertinência com a descrição do pseudo ilícito fiscal que teria sido cometido pela recorrente.

Transcreve o texto dos dispositivos legais questionados, concluindo que a única relação de pertinência dos instrumentos de direito positivo utilizados pelo fisco com os fatos narrados no Auto de Infração pode ser encontrada no item 2, da alínea "c", § 1º, do Art. 2º, da lei 7.689/88, que diz:

"2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;"

Acrescenta que:

"Sendo toda a matéria objeto da controvérsia fundamentalmente ligada à reavaliação de ativos e, nesta esteira, feita, segundo o exator, em desacordo com as disposições do Art. 8º, da Lei 6.404, somente se pode depreender que buscou o Sr. AFTN, ao alinhar o enquadramento, na alínea "c", item 2, do Art. 2º, § 1º, daquela lei,

Processo nº :10380.003857/00-45
Acórdão nº :107-06.965

porque é o único lugar dos artigos utilizados para assentar o enquadramento que reporta-se a reavaliação. Daí que este deve, extremes de quaisquer dividas, ser o motivo que levou o Sr. AFTN a proceder, manifestamente de modo equivocado, tal enquadramento, simplesmente porque os outros aspectos das leis citadas para enquadrar a defendente são absolutamente silentes em relação a questão reavaliação.

Os demais dispositivos invocados, continua a recorrente, são alheios, *in totum* ao tema da autuação; o enquadramento feito (Art. 2º e §§ da Lei 7.689/88) não correspondente aos fatos descritos pelo fiscal autuante como ilícitos cometidos pela autuada, ora recorrente. O próprio fiscal em nenhum momento afirmou, nem muito menos demonstrou, por quaisquer meios, ainda que pálidos, tênues ou sequer sugeriu, que a recorrente baixou valores da conta reserva de reavaliação no período base de 1.995. Nem em outro qualquer.

Conclui então a recorrente que há um grave e crasso erro no enquadramento, que remete o Auto de Infração à mais completa nulidade. Na discrição dos fatos que geraram a autuação o exator fala, apenas e tão somente, no laudo de reavaliação que, segundo ele, teria sido elaborado em completo desacordo com o Art. 8º, da Lei nº 6.404/76. Ocorre que o móvel de enquadramento não faz qualquer alusão a laudo ou remissão à Lei das S/A. A lei na qual a recorrente foi enquadrada não cogita nem da existência de laudo de avaliação, seus requisitos, em suma, nada tem de liame, de vínculo com laudos. Cinge-se exclusivamente a determinar que seja adicionado o valor da reserva de reavaliação quando tenha sido ela baixada no período e não submetida à tributação.

No mérito a recorrente rebate a fundamentação, calçada na Lei nº 6.404/76, utilizada pelo julgador *a quo* destacando que é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e que a Lei nº 6.404/76, tantas vezes invocada pelo julgador recorrido, foi editada para regular as sociedades anônimas.

Aduz que não há previsão nem no Decreto 3.208/19, que regulamenta as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, nem na Lei 6.404/76, que regulamenta o funcionamento das Sociedade Anônimas, para a realização de Assembléias Gerais (ordinárias ou extraordinárias) numa limitada.

Processo nº :10380.003857/00-45
Acórdão nº :107-06.965

Quanto aos motivos invocados pelo fisco, e acolhidos pelo julgador de primeiro grau, para a descaracterização do Laudo de Avaliação – não atendimento dos requisitos do art. 8º da Lei nº 6.404/76, a recorrente traz, em síntese, os seguintes argumentos:

- 1) Ausência de critérios de avaliação: Essa assertiva é inteiramente divorciada da verdade dos fatos pois vendo-se o laudo se encontrará critérios como: potencial da região; tamanho das instalações; localização; capital de giro da empresa; histórico de vendas; etc. Nem o auditor, nem a autoridade julgadora indicaram o que entendem por critérios não atendidos;
- 2) Ausência de elementos de comparação: Toda a metodologia da avaliação levou em conta, para a comparação, empresas de situação similar;
- 3) Ausência de documentos dos bens reavaliados: O fundo de comércio ou good will são instrumentos que não tem registros em cartório, junta comercial ou em qualquer outro lugar que não seja o registro contábil e o próprio laudo de avaliação;
- 4) O Laudo não foi solicitado pelo contribuinte e nele consta a avaliação de cinco empresas: Não consta em qualquer dispositivo legal exigência de que o laudo de avaliação seja solicitado pelo próprio contribuinte, nem que dele não possa constar mais de uma empresa.

Quanto a esse último item, reforça a recorrente que a solicitante do laudo foi a empresa Empesca S/A, controladora, entre outras, da Nova Terra Diesel Veículos Peças e Serviços Ltda que foi incorporada, em data posterior, por ela (Ceará Diesel S/A). É era a Empesca que decidia tudo em relação à suas controladas.



Processo nº :10380.003857/00-45
Acórdão nº :107-06.965

De resto a empresa, estribando-se em doutrina e jurisprudência reforça seus argumentos da validade do laudo e de que a reserva de reavaliação só pode ser tributada quando realizada pela formas definidas na legislação do imposto de renda.

Quanto à glosa de compensação indevida de base negativa da CSLL repete que julgado improcedente a exigência em relação à tributação da reserva os valores compensados voltam à situação declarada.

E o Relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso atende os requisitos legais para o seu conhecimento.

As preliminares de nulidade levantadas não devem ser acolhidas pois não vislumbro nos autos ocorrência de quaisquer das hipóteses listadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal.

O auto de infração foi lavrado por servidor legalmente competente, a autuada entendeu perfeitamente a fundamentação da exigência e está a exercer seu direito de defesa sem cerceamento. Discordar do embasamento legal desloca a lide para a análise do mérito.

Para o deslinde do mérito dessa tormentosa questão necessário se faz abordar o tema sob os seguintes aspectos:

- 1) Sentido e alcance da expressão "Fundo de Comércio" e seu reflexo no patrimônio das pessoa jurídicas;
- 2) Possibilidade de reavaliação do "fundo de comércio" (*good will*) à vista da sua intangibilidade
- 3) A Reavaliação Frente aos Princípios Contábeis
- 4) Alcance e sentido das exigências formais a serem atendidas pelo laudo de reavaliação de bens; e
- 5) Tratamento tributário da contrapartida da reavaliação espontânea de bens do ativo permanente.

Fundo de comércio é expressão importada do francês *fonds de commerce* que corresponde à expressão vernácula "estabelecimento comercial". Designa o complexo de bens, materiais ou não, dos quais o comerciante se serve na exploração de seu negócio. No dizer de Bento de Faria, Direito Comercial; Hanus, Études du fonds de commerce: *"É uma universalidade expressiva de corpo certo, individualizado, apesar das modificações sucessivas que podem sofrer."*

Essa universalidade de fato, que não se confunde com a marca comercial, na maioria dos casos é deixada à margem das demonstrações financeiras. Quando ela não está representada graficamente no balanço patrimonial, sob a ótica contábil, seu eventual valor econômico constitui-se em uma verdadeira reserva oculta. O seu reconhecimento em patrimônio jurídico-contábil implica reconhecer relevância jurídica idêntica a de outros intangíveis registrados no ativo da pessoa jurídica.

É certo que a própria conceituação de fundo de comércio, na qual estão presentes características intrínsecas à empresa, tais como, poder de venda, valor de revenda, região de atuação etc., torna impossível dissociá-lo do valor da empresa em si.

A bem da verdade o valor da empresa e do fundo de comércio confundem-se, não guardando razoabilidade a contabilização do fundo no ativo imobilizado da empresa. Seria como considerarmos possível uma "auto-reavaliação" da empresa com contrapartidas em seu ativo imobilizado e patrimônio líquido. Em realidade a contabilidade sempre buscou espelhar o valor da empresa, seja pelo custo de aquisição, seja pelo valor do patrimônio líquido.

Da mesma forma, valorar empresa é tarefa extremamente difícil. Por não outro motivo a contabilidade sempre optou por contabilizar os investimentos societários pelo custo de aquisição ou pelo patrimônio líquido, métodos objetivos inquestionáveis. O valor de mercado de empresa é de difícil mensuração, sendo extremamente dependente do método utilizado para sua aferição, seja o de valor descontado de fluxo de caixa futuro, seja pelo valor provável de revenda do investimento ou por qualquer outro método.

Processo nº :10380.003857/00-45
Acórdão nº :107-06.965

Tanto é assim que normalmente estes métodos preferem atribuir faixas de valor aos investimentos ao invés de atribuir-lhes valores determinados, trabalhando com intervalos de confiança.

Todos estes aspectos inviabilizam a contabilização na investidora dos seus investimentos pelo valor de mercado, quer pela falta de objetividade quer pela falta de consistência.

Por este motivo é mais razoável a contabilização dos investimentos pela certeza objetiva dos métodos de custo de aquisição e valor do patrimônio líquido.

Mas é claro que nada impede que o investidor solicite laudos de avaliação de investimento, tanto com o propósito de aquisição como com o propósito de futura alienação. No caso de alienação futura, os resultados contábeis e fiscais dar-se-ão à medida que os negócios realizarem-se, enquanto que no caso de avaliação para aquisição de investimento o laudo de avaliação pode servir como "fundamento econômico" para eventual ágio pago na aquisição.

Observe que no próprio artigo 329 do RIR/94, o fundo de comércio é utilizado como base para avaliação de controlada quando de sua aquisição.

Qualquer valoração do fundo de comércio é valoração da empresa e esta valoração, quando efetuada, deve pautar-se em estudos técnicos objetivos e consistentes.

Já a reavaliação, atende a outras finalidades. O objeto da reavaliação são os bens da empresa, entes facilmente destacáveis da empresa em si, e que com esta não se confundem, reavaliados, atendem ao propósito econômico da contabilidade

Nesse sentido e já abordando o segundo e terceiro aspecto colocados como premissa, importante discorrermos sobre o pronunciamento do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, em conjunto com a Comissão de Valores Mobiliários -



CVM, divulgado pela Deliberação CVM nº 183, de 19.06.1995, publicada no D.O.U. de 22.06.1995, retificado no D.O.U. de 06.07.1995.

Assim dispõe referido pronunciamento: (os grifos são nossos)

"A Reavaliação Frente aos Princípios Contábeis

Em vários países a avaliação de ativos pelos valores de mercado não é considerada aceitável como um princípio contábil, por contrariar o conceito de custo como base de valor. Sua permissão no Brasil se deu através da legislação societária, complementada pela legislação fiscal. Sua utilização, todavia, deve ser praticada dentro de critérios técnicos, apurada por parâmetros pautados pela realidade, e devidamente informada nas demonstrações contábeis e notas explicativas quanto a seus valores e reflexos.

6. Assim, a avaliação de ativos pelo custo corrigido monetariamente é o critério preferencial consagrado pelos princípios fundamentais de contabilidade, sendo a reavaliação um critério alternativo, que, se adotada dentro dos parâmetros e critérios técnicos definidos neste Pronunciamento, constitui-se em prática contábil aceitável. Em ambos os casos, deve-se observar o valor de recuperação, sempre que menor, conforme comentado no item 44. Essa posição se coaduna com as normas internacionais de contabilidade do "IASC - International Accounting Standards Committee".

(...)

9. A flexibilidade permitida pela legislação levou a uma heterogeneidade de tratamento na aplicação da reavaliação por parte das empresas, inclusive com a adoção de práticas distantes do objetivo para o qual foi criada, tais como, entre outros:

- a) empresas que efetuaram reavaliações para compensar correções monetárias insuficientes;*
- b) empresas que efetuaram a contabilização de depreciações aceleradas ou superiores ao efetivo desgaste físico dos bens;*
- c) empresas que registraram reavaliações visando demonstrar custos mais atualizados para justificar aumentos de preços;*
- d) empresas que a aplicaram visando afetar distribuição de lucros;*
- e) empresas que a aplicaram visando benefícios de ordem fiscal mediante a compensação contra prejuízos fiscais prestes a expirar; e*
- f) empresas que a adotaram objetivando alterações na relação entre capital próprio e de terceiros.*

(...)

Processo nº :10380.003857/00-45
Acórdão nº :107-06.965

HIPÓTESES POSSÍVEIS DE REAVALIAÇÃO

12. O presente Pronunciamento se aplica às seguintes situações previstas nas legislações societária e fiscal que tratam de reavaliação:

- a) reavaliação voluntária de ativos próprios;
- b) reavaliação de ativos por controladas e coligadas;
- c) reavaliação na subscrição de capital em outra empresa com conferência de bens;
- d) reavaliação nas fusões, incorporações e cisões.

REAVALIAÇÃO VOLUNTÁRIA DE ATIVOS PRÓPRIOS

Ativos que Podem ser Reavaliados

13. A Lei nº 6.404/76 menciona que a reavaliação pode ser feita para os "elementos do ativo", o que pode dar o entendimento de abranger não só itens do imobilizado, como de investimentos e ativo diferido, além de estoques, entre outros. A legislação fiscal é mais restritiva e refere-se somente a itens do ativo permanente não abrangendo, portanto, os estoques ou outros ativos constantes do Circulante ou Realizável a Longo Prazo.

14. O entendimento neste Pronunciamento é de que a reavaliação seja restrita a bens tangíveis do ativo imobilizado, desde que não esteja prevista sua descontinuidade operacional.

Á vista disso vemos que estamos diante de um procedimento não usual. Vale dizer a reavaliação é referida a um bem intangível, contrariando recomendações técnicas. É certo que tal procedimento não é vedado pela legislação fiscal, mas isso exige que o aplicador da Lei seja mais cauteloso em relação aos critérios utilizados na determinação da mais valia.

Dispunha o art. 382 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94:

Art. 382. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 35, e 1.730/79, art. 1º, VI).

§ 1º O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão



Processo nº :10380.003857/00-45
Acórdão nº :107-06.965

escriturados e indicar as datas da aquisição e das modificações no seu custo original (Lei n.º 7.799/89, art. 12, § 2º).

§ 2º O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período-base (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 35, § 2º).

§ 3º Se a reavaliação não satisfizer aos requisitos deste artigo, será adicionada ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinar o lucro real (Decreto-lei n.º 5.844/43, art. 43, § 1º, "h", e Lei n.º 154/47, art. 1º).

O art. 8º da Lei nº 6.404/76, está assim redigido:

Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

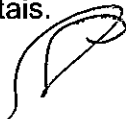
§ 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

(...)

É inquestionável a possibilidade de uma empresa não sociedade anônima fazer uso do instituto da reavaliação de bens, a administração tributária já reconheceu isso em atos normativos.

Claro também que algumas formalidades do laudo listadas na legislação societária e fiscal são impraticáveis para uma empresa não S/A, caso, por exemplo da assembléia geral, mas há requisitos que são fundamentais e constituem o cerne da segurança do fisco frente ao instituto como é o caso da exigência de indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados.

Como dissemos antes, em se tratando de bem intangível, esses requisitos são fundamentais.



Processo nº :10380.003857/00-45
Acórdão nº :107-06.965

Nenhuma objeção à capacidade da empresa signatária do laudo de fls. 14/20. Releva destacar o conteúdo do documento em relação ao ponto central a que nos referimos.

Com efeito diz o laudo em seu item 2 Metodologia, fls. 4, composto de dois parágrafos:

"Para o presente caso, após uma análise deste setor, chegou-se a conclusão que existe um por um lado uma relação de valores entre a concessão de uma cota de veículos/ano para uma determinada revenda autorizada, e que esta concessão baseia-se, genericamente, no potencial da região, tamanho das instalações, localização, capital de giro da empresa, histórico das vendas e etc. Por outro lado, o valor de uma bandeira pode variar também em função do aproveitamento da cota oferecida pelas fábricas, ou seja, conforme o total de vendas se aproxima do total do lote, indica que o negócio está em crescimento, o que acarreta numa maior valorização da bandeira.

Portanto, para podermos definir um valor para as bandeiras, optamos por analisar o perfil das vendas das revendas nos últimos anos e pesquisar no mercado a relação do valor ofertado por outras revendas que encontram-se a venda para então chegarmos a um valor médio em função da cota de ca bandeira/revenda avaliada."

Às fls. 7 do referido Laudo constam as fontes de pesquisa (nome da fonte, do ramo de veículos, e pessoa consultada) a que se refere o Laudo como valor ofertado por outras revendas que encontram-se a venda.

A partir disso, o Laudo relaciona em sua folha 5 e folha 6 o valor atribuído à bandeira Nova Terra Diesel VPS Ltda: U\$ 3.000.000,00 e CR\$ 8.250.000.000,00, convertido ao câmbio de CR\$ 2.750,00.

Há pontos nucleares omitidos no laudo, tais como:

- a) A cota fixada pela fábrica em função das variáveis citadas como válidas;
- b) o percentual de aproveitamento da cota que conduziu à constatação de que o "negócio está em crescimento" valorizando a bandeira;



Processo nº :10380.003857/00-45
Acórdão nº :107-06.965

- c) as revendas que estão à venda é que serviram de base para comparação;
- d) o preço ofertado por essas revendas;
- e) os documentos corroboram os números citados;

Não basta escrever o critério de avaliação e elementos de comparação utilizados. É preciso demonstrar sua objetividade e factualidade calçadas em elementos numéricos seguros, corroborados por documentos hábeis que ao Laudo deveriam estar anexados.

Da forma como se apresenta o Laudo, o valor atribuído tem ares de subjetividade. Por que US\$\$ 3.000.000,00 e não US\$\$ 6.000.000,00 ou US\$1.000.000,00?

Os esclarecimentos complementares juntados na fase impugnatória, fls. 302 a 335, não melhoram a fundamentação do laudo, pelo contrário, adicionam outras variáveis não provadas, como a existência de um processo de valorização das revendas de veículos em função das quotas detidas junto à fábricas para fazer face ao desabastecimento do mercado no ano de 1994.

Peço licença à Câmara para ler a íntegra dos referidos esclarecimentos complementares.

O chamado nível expedito de avaliação não é adequado para o atendimento da legislação fiscal, ainda mais em se tratando de bens intangíveis, cujo reconhecimento contábil não é usual.

Da forma como se apresenta o Laudo, o valor atribuído é por demais subjetivo. Por que US\$\$ 3.000.000,00 e não US\$\$ 6.000.000,00 ou US\$1.000.000,00?

O art. 2º, § 1º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90, estabelece:

"Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do período-base."

O art. 38 da Lei nº 8.541/92 está assim redigido:

"Art. 38. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta Lei para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

(...)"

O art. 382 do RIR/94, cuja base legal é o art. 43, § 1º, letra "h" do Decreto-Lei nº 5.844/43, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 154/47, deixa claro que se a reavaliação não satisfizer aos requisitos legais, sua contrapartida deverá compor o lucro líquido do período-base.

Vale dizer, a legislação fiscal só admite a manutenção da contrapartida de reavaliação no patrimônio líquido quando realizada com estrita obediência a seus requisitos prévios, pelo menos aqueles que são nucleares ao instituto.



Processo nº :10380.003857/00-45
Acórdão nº :107-06.965

Nem se diga que essa disposição só alcança o imposto de renda das pessoas jurídicas, pois o efeito da reavaliação, qualquer que seja ele, ainda que realizado no futuro e já em outra empresa, atingirá, por certo, a base de cálculo da CSLL.

O art. 216 do RIR/94, dispõe:

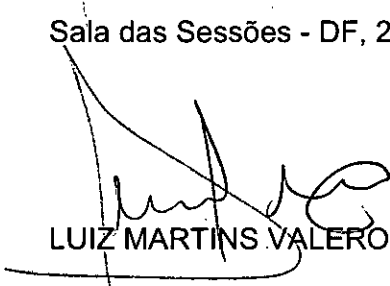
Art. 216. Devem ser registrados na escrituração comercial a apuração do resultado de contratos de longo prazo, a avaliação de investimentos em sociedades coligadas ou controladas pelo valor do patrimônio líquido, a apuração de resultados de empreendimentos imobiliários, a correção monetária das demonstrações financeiras e a reavaliação de bens do ativo. (grifamos)

Então a reavaliação é contábil, logo integra o lucro líquido, base de cálculo da CSLL.

Mantida a tributação da contrapartida da reavaliação, restam mantidas as exigências fiscais calçadas no ajuste procedido nas compensações posteriores de bases negativas porque essas sofreram influência do valor tributável apurado em 30/06/94.

Assim, voto no sentido de se rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 26 de Fevereiro de 2003.



LUIZ MARTINS VALERO

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Natanael Martins, Relator Designado

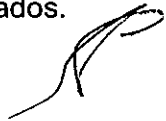
Com a devida vênia, ousou discordar o I.Relator quanto à questão da reserva de reavaliação.

Isso porque, em primeiro lugar, não se pode perder de vista o caráter de neutralidade de que se reveste a reserva de reavaliação. Vale dizer, não obstante os cuidados que se deve ter em sua constituição, a verdade é que o legislador não quer a sua imediata tributação, pelo contrário, quer a sua neutralidade na apuração dos resultados da pessoa jurídica.

É dentro desse contexto, pois, que a matéria deve ser enfrentada.

Pois bem, como bem apontado pelo I.Relator, a recorrente de fato fez reavaliação de bens intangíveis, prática pouco usual no mercado, tendo porém a acusação repousado não na reavaliação em si mas na circunstância de que teria faltado ao laudo "objetividade e factualidade calçadas em elementos numéricos seguros, corroborados por documentos hábeis que ao Laudo deveriam estar anexados.

Ora, se é fato que o laudo expedido pela empresa encarregada de reavaliar os bens se fez pelo denominado nível expedito de avaliação, também é fato que a legislação societária e tributária não discriminam quais seriam as metodologias aceitas. Pelo contrário, exigem que o laudo seja fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruídos com os documentos relativos aos bens reavaliados.



Mas, não obstante o caráter expedito do laudo, o fato é que este circunscreveu os bens reavaliados (Concessões de Revendas de Veículos), cujo valor residiria, justamente, na "bandeira" que representavam. Daí porque, para efetuar a reavaliação, disse a empresa encarregada do mister:

Portanto, para podermos definir um valor para as bandeiras, optamos por analisar o perfil das vendas das revendas nos últimos anos e pesquisar no mercado a relação do valor ofertado por outras revendas que encontram-se a venda para então chegarmos a um valor médio em função da cota de cada bandeira/revenda avaliada.

Portanto, pelo menos em face do quanto dito no laudo de avaliação e não infirmado pela fiscalização, o laudo, para efeitos da avaliação, baseou-se sim em elementos de comparação, mais propriamente as vendas nos últimos anos efetuadas pelas bandeiras, bem como no preço de venda que no mercado teria sido praticado em negócios realizados com outras bandeiras. Tanto isso é verdade, que o laudo faz referência a documentos e pessoas que teriam sido pesquisados.

Nesse contexto, o simples fato de que teria faltado ao laudo de reavaliação informações precisas quanto aos elementos de comparação adotados, a meu ver não seria o bastante para, pura e simplesmente, ter-se a sua descaracterização, mormente quando se vê dos autos do processo não ter a fiscalização, em nenhum momento, se aprofundado na sua investigação, seja buscando as fontes que o laudo indicava, seja intimando a recorrente e, sobretudo, a empresa encarregada da avaliação, a provar a substância do laudo que fizera.

Alias, a lei, a rigor, apenas exige que o laudo tenha sido elaborado em bases comparativas, não, porém, que os elementos utilizados na comparação, devam estar anexados ao laudo de avaliação. Pelo contrário, exige que se anexe ao laudo os documentos relativos aos bens avaliados, o que não é o caso dos autos em que se cuidou da avaliação de intangíveis (bandeiras).



Processo nº :10380.003857/00-45
Acórdão nº :107-06.965

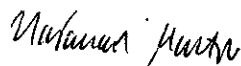
Se mais não bastasse, se é certo, como afirma a recorrente, que na empresa beneficiária da cisão, posteriormente, teria havido estorno da reserva de reavaliação, expurgando-se da contabilidade valores que até então, como já dito, se encontravam em estado de absoluta neutralidade, também por essa razão não vejo como o lançamento possa prevalecer.

Registre-se que, quanto a esse particular, tendo a recorrente, desde a peça vestibular, provado que a empresa beneficiária da cisão teria promovido o estorno da reserva de reavaliação que recebera, e afirmado que esta não teria acarretado qualquer reflexo fiscal, caberia à fiscalização, ex vi do disposto no artigo 845, § 1º, do RIR/99 (art. 894, § 1º do RIR/94), ter feito a prova que o contrário ocorrera.

Por tudo isso, dou provimento integral ao recurso.

É como voto.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2003.


NATANAEL MARTINS



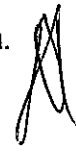
DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Neicyr de Almeida

Na sessão de 26 de fevereiro de 2003, desta egrégia Câmara, ocasião em que fora julgada a improcedência, por maioria de votos, do lançamento fiscal, vencido o ilustre Conselheiro Relator, Dr. Luiz Martins Valero, notadamente porque entendera a Câmara que não houvera qualquer motivo para se impugnar o Laudo de Reavaliação tecido pela empresa SETAPE – Serviços Técnicos de Avaliação do Patrimônio e Engenharia S/C Ltda., a exemplo da forma como fora construído o procedimento fiscal.

Não obstante a elogiável percepção do Auditor Fiscal da Receita Federal, é consabido que os Agentes Fiscais, não obstante desfrutarem de sólida formação intelectual, não reúnem, importa reconhecer, além de competência funcional, aptidões técnicas indestrutíveis para infirmarem laudos elaborados por empresas especializadas, visando a avaliação ou reavaliação de bens de empresa. Podem propor a consecução de um exame pericial, máxime por organismos irrepreensivelmente técnicos e isentos, como soe ressoa recomendável a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). Vale dizer: um laudo pericial só deve ser contradito por outro de igual natureza e desígnio, ressalvada, sempre, a contraprova. Salvo se a empresa responsável pelo respectivo laudo não gozar, ou de requisitos técnicos recomendáveis à espécie, ou de idoneidade ilibada que permitam – em ambos os casos – o cumprimento, sem reparos, de sua atividade-fim.

Por certo incorreu tal evidência, mormente porque o Fisco, em nenhum momento impugnou o laudo pela ótica da qualificação, capacitação ou inaptidão dos agentes que o instruíram; ou sequer o maculou – ainda que com a mais tênue das insinuações ou provas - de falsidade ideológica ;fato último que requereria a imputação de penalidade majorada, e não a de 75% (setenta e cinco por cento) perpetrada.



Isso posto, permite-se ensejar algumas outras considerações pertinentes, seguidas de análise e objeto de reflexão e debates quando do julgamento da lide:

— inicialmente, a exigência fiscal não se cristalizou vazada no que poderia acontecer, ou pelos prováveis desdobramentos futuros. Não se punem meras intenções. O julgamento deve se conformar ao ente acusatório e à decisão Colegiada de Primeiro Grau, sob pena de se apreciar matéria estranha aos autos. Ademais, nem mesmo, como se demonstrará, tipificou-se, a esse teor, qualquer ofensa na ótica tributária – fato que se revela com todas as luzes –, ao se projetar, de forma singela, os efeitos da reserva de reavaliação não-realizada para os períodos subseqüentes.

— A reserva de reavaliação só será motivo de preocupação das Autoridades Tributárias e dos julgadores, QUANDO ELA SE REALIZAR. Assim mesmo, não com poucas ressalvas!!!! Ora, se a reserva de reavaliação, **além de não ter sido realizada**, ainda assim fora estornada, em 02.01.2000, aí lhe FALTARÁ OBJETO. Seria uma aberração manter a sua tributação!

— Por outro lado, a Remuneração do Capital Próprio decorre do art. 9.º da Lei n.º 9.249/95, combinada com os arts. 78 e 88, inciso XXVI, da Lei n.º 9.430/96.

— No caso sob debate, ainda que o laudo de reavaliação não tenha sido considerado bom, a empresa, tempos depois, reitera-se, conforme provam os autos, estornou, integralmente, o lançamento contábil, a saber:

Bandeira - Reserva de Reavaliação
a Investimentos

Dessa forma ficou patente que ela não realizou qualquer parcela a esse título, nem mesmo comprometeu a Remuneração do Capital Próprio (que é, antes de tudo uma despesa que se anula por igual correspondência credora), como argumentaram alguns (ainda que seja matéria estranha ao autos); ou seja: [despesas financeiras, segundo a TJLP(Taxa de Juros de Longo Prazo)].

— A Reserva de Reavaliação não-realizada **deve ser** deduzida do Patrimônio Líquido para efeitos de cálculo da despesa financeira. E, essa, submissa ainda ao



limite de 50% do maior valor entre o Lucro Líquido do período-base antes da dedução dos respectivos juros, ou dos lucros acumulados de períodos anteriores somados à Reserva de Lucros (essa sistemática só a partir de 1997).

SOLUÇÃO ATRAVÉS DE UM EXEMPLO NUMÉRICO PRÁTICO:

Apresentação do Exemplo Hipotético.

em ação fiscal levada a termo imediatamente após o término do ano-calendário de 1999, constatou-se que uma determinada empresa houvera, em 31.12.1997, feito reavaliação de seu ativo no montante de 300 UM, sem observância das prescrições do art. 8.º da Lei n.º 6.404/76. Não obstante ter sido confirmado o estorno, em 1999, da referida reserva, resolveu o Fisco efetuar o lançamento, tendo em vista que o contribuinte poderia ter haurido o benefício da remuneração sobre o capital próprio, nesse mesmo ano. Ainda nesse ano-calendário, a taxa de Juros de Longo Prazo foi, v.g., de 10% (dez por cento); o lucro do exercício após a CSLL e antes da PIR e da dedução dos juros, de 400 UM.

Solução:

Capital Integralizado:.....	1.000 UM
Reserva de Capital:.....	100 UM
Reserva de Lucros:.....	200 UM
Lucros Acumulados de Períodos Anteriores:.....	600 UM
Reserva de Reavaliação:.....	<u>300 UM</u>

TOTAL DO PL:.....2.200 UM

Cálculo da Taxa de Juros de Longo Prazo:

PL:.....	2.200 UM
(-) Reserva de Reavaliação não-realizada:.....	<u>300 UM</u>
Base de Cálculo:.....	1.900 UM



a) Taxa de Juros de Longo Prazo " pro rata dia" : $0,10 \times 1.900 \text{ UM} = 190 \text{ UM}$,

Comparando-se:

b) 0,50 do Lucro Líquido de 400 UM (período-base do pagamento ou crédito) = 200 UM

c) 0,50 do Lucro Acumulado de períodos anteriores de 600 UM = 300UM

Infere-se que o maior valor dentre as duas variáveis é a que representa 0,50 do Lucro Acumulado. Dessa forma, a Remuneração do Capital Próprio (RCP) não poderá exceder a 300 UM para fins de dedutibilidade. Como no nosso exemplo a RCP é igual a 190 UM, nada há a obstar.

Outras Considerações Conexas.

para melhor fixar os conceitos, vamos fazer uma digressão mais ampla acerca das várias vertentes da Remuneração sobre o Capital PRóprio (RCP).

A EMPRESA BENEFICIÁRIA ASSUME O ÔNUS DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

LANÇAMENTO CONTÁBIL DOS EVENTOS (INCLUSIVE IRF) NA PAGADORA.

Débito.

Resultado/Despesa.....1.000

Créditos:

a IRF a recolher.....150

a caixa.....850

Observe-se que, na empresa pagadora, ao se reconhecer o RCP como despesa de natureza financeira dedutível (observados os limites já delineados), tal atitude não só reduzirá o lucro corrente do exercício (inclusive o ajustado), como reduzirá, pelo mesmo montante, e desde que mantido tudo o mais constante, o Patrimônio Líquido do exercício seguinte após a dedução da provisão do IR e da CSLL. Nesse período corrente não haverá perda de arrecadação, pois submetidos à mesma alíquota (15 %), tanto o que fora deduzido do lucro líquido (despesa financeira),



como o pagamento ou crédito da verba a teor do IR na outra ponta e sobre base comum, tais variáveis não de cumprir desígnios de absoluta neutralidade.

LANÇAMENTO CONTÁBIL DOS EVENTOS (INCLUSIVE IRF) NA BENEFICIÁRIA.

Débitos

Caixa.....850..

IRF a Recuperar por Antecipação ou a compensar.....150

Crédito

Resultado/a Receita Financeira.....1.000

Na ótica da empresa beneficiária, vale dizer, a imagem refletida no espelho da empresa pagadora, a RCP será reconhecida como receita financeira, e o imposto de renda retido na fonte por ela (beneficiária) assumido, será objeto de registro em conta de Ativo, a título de antecipação do devido na declaração ou objeto de compensação.

Aqui, também, os efeitos serão neutros, sobrelevando-se que, se tudo o mais permanecer constante a empresa beneficiária terá um "plus" em seu PL para o exercício seguinte.

A EMPRESA PAGADORA ASSUME O ÔNUS DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

LANÇAMENTO CONTÁBIL DO IRF NA PAGADORA.

Débito

Resultado/Despesa.....1.000

Crédito

a IRF a recolher.....150

a caixa.....850

LANÇAMENTO CONTÁBIL DO IRF NA BENEFICIÁRIA.

Caixa.....1.000



Resultado

a Receita Financeira

RCP: 850
IRF : 150

LANÇAMENTO NO LALUR.

Lucro Líquido: XXXXX
(-) EXCLUSÃO 150

Observação para todas as hipóteses: a despesa e a receita financeiras comporão, cada uma a seu tempo, o balanço de suspensão.

Como se vê, os efeitos são absolutamente simétricos!!!!

As preocupações ficam por conta das diferenças havidas no cálculo das verbas dedutíveis a maior e detectadas pelo Fisco, tempestivamente (antes de a empresa utilizar-se da prerrogativa da espontaneidade pela postergação etc), bem como por falta de garantia, no encerramento do balanço, de que hajam lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores suficientes para cumprirem o que determina a legislação reitora (na hipótese de pagamento ao longo do exercício) .

Considerado esse cenário, o lançamento fiscal há de estar sempre submisso a essas alternâncias ou possibilidades, evitando-se exigência descabida ou já contraprestada, espontaneamente.

CONCLUSÕES EM APERTADA SÍNTESE:

quanto mais agudos forem os juros pagos ou creditados sobre o capital próprio, maior será a descapitalização da empresa; menor será o seu PL corrente; menor, em tese, será a Remuneração do Capital Próprio do período seguinte; e menor será a sua dedutibilidade ou a sua tributação. Um raciocínio em sentido oposto demonstrará efeitos simétricos. Eis um exercício de lógica.



Concluindo, também não será por esta via (se por absurdo essa fosse a acusação) que se consagrará, sm.j., a tese equívoca por alguns defendida, máxime porque, ainda que não houvesse o estorno da Reserva de Reavaliação, aqui se constata uma grande carga de efeitos que se anulam ou se neutralizam num determinado horizonte de tempo, e sem qualquer alteração na determinação do lucro real, salvo se a ação fiscal se materializasse com maior celeridade, reitera-se.

É como decido.

Brasília, DF., em 26 de fevereiro de 2003.


NEICYR DE ALMEIDA